



EMENDA REGIMENTAL n. 04/2016

“Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para regulamentar as técnicas de julgamentos previstas nos artigos 940 e 942, do Código de Processo Civil, que, respectivamente, dispõem sobre o prazo de devolução dos pedidos de vista nos processos administrativos e judiciais e sobre os embargos infringentes e de nulidades criminais; estabelecer os critérios de composição das Câmaras nos casos do art. 79, parágrafo único, e art. 80, deste Regimento Interno.”

O **Tribunal Pleno Administrativo**, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que regulam o julgamento de apelação cível, agravo de instrumento e ação rescisória com resultado não unânime, bem como regulamentar os prazos para julgamento dos processos judiciais e administrativos com pedido de vista;

CONSIDERANDO a necessidade de revogar as disposições relativas aos embargos infringentes cíveis, assim como readequar o procedimento de instrução e julgamento dos embargos infringentes e de nulidades criminais,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 8º. ...

(...)

§ 6º Nos casos do art. 79, parágrafo único e art. 80, deste Regimento Interno, a composição de julgadores será formada por um relator, um revisor, quando for o caso, e por outro desembargador que será definido de acordo com a seguinte ordem:

I – Presidente da Câmara;

II – membro do órgão julgador, observando-se a ordem de antiguidade no Tribunal;

III - membro de outro órgão julgador convocado de acordo com as disposições da Resolução 185 do Tribunal Pleno Administrativo, nos em casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação dos desembargadores da respectiva Câmara;

IV – Vice-Presidente. (NR)

(...)

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 47-A. Nos processos judiciais e administrativos apregoadas em sessões colegiadas, qualquer magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pedido devidamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada a prorrogação de prazo por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do órgão julgador os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se o magistrado que realizou o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto, na forma prevista no presente Regimento e em Resolução Específica. (NR)

(...)

Art. 49. (...)

(...)

V – Embargos infringentes e de nulidades criminais. (NR)

(...)

Art. 173-A. Quando o resultado da apelação cível não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de dois outros desembargadores. (NR)

Art. 173-B. A convocação dos desembargadores para a composição ampliada de julgadores observará a seguinte ordem:

I – membros da respectiva Câmara Cível, não impedidos ou suspeitos, que não tenham integrado a composição inicial de julgadores ao tempo da divergência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II – membros da outra Câmara Cível;

III – membros da Câmara Criminal;

IV – o Vice-Presidente.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II e III, do caput, deste artigo serão escolhidos por sorteio realizado na mesma Sessão em que se verificar a divergência.

§ 2º Serão sorteados quatro membros, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para composição ampliada de julgadores.

§ 3º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do membro sorteado, a convocação recairá sobre membro seguinte na ordem de sorteio e, por último, sobre o Vice-Presidente. (NR)

Art. 173-C. O prosseguimento do julgamento dar-se-á em sessão a ser designada, com nova inclusão em pauta, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente as suas razões perante a composição ampliada de julgadores.

Parágrafo único. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (NR)

Art. 173-D. A técnica de julgamento prevista nos artigos anteriores aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer no Tribunal Pleno Jurisdicional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (NR)

(...)

Art. 194. Os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais são cabíveis em decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito. Se o desacordo for parcial, os Embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§ 1º Os Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O relator do voto vencedor indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento.

§ 3º Do indeferimento caberá Agravo Interno no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 4º Admitido o recurso pelo Relator do acórdão embargado ou pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.

§ 5º Após a distribuição, independentemente de despacho, a Secretaria do Órgão Julgador intimará o embargado para impugná-los. Será intimada a Procuradoria de Justiça nos processos em que o Ministério Público figurar como embargado. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo após o embargado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 6º Nos processos em que o Ministério Público não figurar como embargante ou embargado, será intimado por meio da Procuradoria de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

§ 7º Decorrido o prazo para impugnação ou para manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando for o caso, serão os autos conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para exame e inclusão em pauta de julgamento. (NR)”

Art. 2º Fica excluída a Subseção III, da Seção III, do Capítulo VII, do Título III, e revogados o inciso XV do artigo 68; o artigo 191, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; o artigo 192; o artigo 193, caput, e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º As disposições desta Emenda Regimental não alteram as regras de substituição automática dos desembargadores nas Câmaras Cível e Criminal, disciplinadas na Resolução nº 185, de 22 de outubro de 2014, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de maio de 2016.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente, em exercício